

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC



PARECER Nº 1 - CESC DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE sobre o Projeto de Lei nº 1.169, de 2009, que "dispõe sobre a criação do Programa Adote um Leito, que visa a adoção de leitos hospitalares por pessoas jurídicas na rede de saúde pública do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Cabo Patrício

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, apresentado pelo Deputado Cabo Patrício, tem por objetivo criar programa de adoção de leitos por pessoas jurídicas na rede de saúde pública do Distrito Federal.

O Programa será vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e consistirá na adoção de um ou mais leitos da rede pública por pessoa jurídica de direito privado nacional ou internacional.

A adoção materializar-se-á na doação, *em espécie ou em produtos*, a serem efetivadas tendo como base o custo total de cada leito, de uma determinada unidade, denominada cota-leito. A cota-leito será a menor parcela para o patrocínio.

O projeto autoriza as unidades de saúde a realizarem com as pessoas jurídicas interessadas, contratos de no mínimo seis meses.

O art. 6º dispõe sobre a utilização publicitária pelos adotantes de espaços internos e externos das unidades de saúde, *proporcional às cotas-leito adotadas*. Esse uso é vedado a empresas que comercializem tabaco, bebidas alcoólicas, artigos eróticos, armas de fogo e empresas que incitem a violência ou que comercializem produtos alimentícios não saudáveis ou de baixas propriedades nutricionais. A Secretaria de Saúde estabelecerá Regulamento específico sobre o tema.

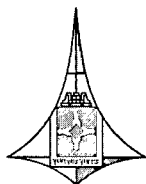
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1169 / 2009

Folha nº 10

Matrícula: 12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC



A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar da data de publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição visa a fomentar investimentos na saúde pública e estabelecer critérios para que essas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sejam *estabelecidas de forma criteriosa*, gerando benefícios para todos os envolvidos.

Explica, ainda, que a abertura regrada de espaços para realização de parcerias com a iniciativa privada é imperativa em políticas públicas modernas, fazendo com que os recursos públicos possam beneficiar mais pessoas e garantir seus direitos constitucionais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Educação e Saúde emitir parecer sobre saúde pública. É o caso do Projeto em comento que trata de adoção de leitos públicos por pessoas jurídicas.

O Sistema Único de Saúde tem entre seus princípios a universalidade e a integralidade da atenção à saúde. Isso significa que todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, ou seja, das ações mais simples às mais complexas que permitam manter e recuperar a saúde. A assistência hospitalar é parte desse processo, ocupando o lugar de tratamento especializado em momentos particulares da evolução de algumas doenças e agravos.

A atenção oferecida nesse nível do sistema caracteriza-se pela incorporação de tecnologia mais complexa e se reveste, em geral, de custos mais elevados para a sua manutenção. Por isso é que a ênfase para se construir um sistema de saúde economicamente viável e eficaz deve ser dada na organização da rede básica que realize assistência integral, com o objetivo de evitar que as doenças se agravem e necessitem da atenção hospitalar.

Entretanto, esse cuidado deve ser assegurado, quando indicado, àqueles que dele necessitem como forma de recuperar a saúde. Assim, é que, respeitando o princípio da integralidade da atenção, as políticas de saúde no Brasil incluem o financiamento para esse tipo de assistência.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1169 / 2009

Folha nº 11

Matrícula: 12058 Rúbrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC



Atualmente, o financiamento da assistência hospitalar no Sistema Único de Saúde é feito por meio do pagamento por procedimentos realizados, utilizando a Tabela de Procedimentos, implantada no início da década de 80, como integrante do então denominado Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Previdência Social – SAMHPS. Trata-se de um sistema de remuneração fixa por procedimento, baseado no conceito de valores médios globais atribuídos aos procedimentos aceitos normativamente como realizáveis pela rede de assistência hospitalar. O valor financeiro estabelecido para cada procedimento foi calculado, na época, a partir de análise das contas apresentadas pelos hospitais durante seis meses, enquanto a tabela de procedimentos teve como base a Classificação Internacional de Procedimentos da Organização Mundial da Saúde. Com a implantação do Sistema Único de Saúde, o SAMHPS foi renomeado SIH – Sistema de Informações Hospitalares, em 1991, e continua até os dias de hoje sendo utilizado como base para o pagamento de hospitais, embora os valores atualmente constantes da tabela guardem pouca ou nenhuma relação com os custos.

É fato que o financiamento da assistência hospitalar no Brasil tem deixado a desejar como reflexo das dificuldades enfrentadas pelos gestores do SUS para garantir o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, que estabelece os percentuais mínimos que os entes da Federação devem gastar com saúde. Entretanto, no caso do Distrito Federal, a disponibilidade de recursos para a área é bem maior que aquela dos demais estados e municípios. Isso ocorre porque no DF, além da arrecadação referente a impostos estaduais e municipais, há também o Fundo Constitucional, que aporta recursos do orçamento da União para pagamento das despesas com recursos humanos das áreas da saúde, educação e segurança.

Assim, o Distrito Federal dispõe de uma condição privilegiada em termos de financiamento para a saúde. O problema está, portanto, não na falta de recursos e sim na gestão.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169, de 2009, no âmbito desta Comissão de Educação e Saúde.

Sala das Comissões, em

2013.

Deputado

Presidente

Deputada Liliane Roriz

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1169 / 2009

Folha nº 17

Matrícula: 12058 Rubrica: